Notícia de Fato nº 01.2017.00020708-6

NOTÍCIA DE FATO. CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRETERIÇÃO EM ORDEM CLASSIFICATÓRIA DE CONCURSO. CONSTATAÇÃO NEGATIVA. CANDIDATA QUE, CONVOCADA, DESISTIU DA VAGA. CIRCUNSTÂNCIA OMITIDA EM REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO INVERÍDICA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DE DOLO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATO DE IMPROBIDADE, DE OUTRO LADO, NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do recebimento de representação apresentada por Silvana de Moura Oruoski, em que aponta possíveis irregularidades decorrentes da inobservância da ordem classificatória do Processo Seletivo 01/2017 do Município de Entre Rios.

Em atendimento à solicitação deste órgão, o Município de Entre Rios apresentou documentação probatória da desistência de vaga pela representante quando chamada (fls. 28-34).

Questionada, a representante confirmou a desistência (fl. 36).

É o breve relato.

Como se vê, a investigação realizada por este órgão atestou a invericidade da notícia inicial (fls. 1-2), já que não houve qualquer preterição ou prática de ilegalidade por parte da administração do Município de Entre Rios.

De outro lado, há indícios de má-fé e prática criminosa por parte da representante, que deu causa à instauração de uma investigação pelo Ministério Público que se revelou inócua – e nem é preciso fazer maiores digressões sobre os transtornos que esse tipo de comportamento resulta –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ROBERTO BARBIERO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2017.00020708-6 e o código F16ED1.

mostrando-se adequada a instauração de investigação própria, pela Polícia Civil, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 339 do Código Penal por parte de Silvana de Moura Oruoski.

Registro, por fim, que, ao disciplinar, no âmbito do Ministério instauração e tramitação de inquérito civil, a Procuradoria-Geral de Justiça, no art. 7º, *inciso* I, do Ato n. 335/2014/PGJ, conferiu ao órgão de execução a autonomia para indeferir liminarmente o seguimento da Notícia de Fato em caso de evidência de que os fatos narrados não configurem lesão aos interesses ou direitos a serem tutelados por ação civil pública.

Sendo assim, sobretudo porque não se constata, de plano, a necessidade de uma atuação mais incisiva por esta Promotoria de Justiça, com amparo no art. 7º, *inciso* I, do Ato n. 335/2014/PGJ, **INDEFIRO** o pedido de instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil nesta Promotoria de Justiça para apuração dos fatos narrados.

Cientifiquem-se os interessados (Silvana de Moura Oruoski, Município de Entre Rios) sobre o conteúdo deste despacho, notificando-os sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as inclusas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ, salientando que as razões deverão ser protocolizadas neste órgão.

Encaminhe-se cópia integral do procedimento à Autoridade Policial requisitando a instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 339 do Código Penal por parte de Silvana de Moura Oruoski.

Promova-se às baixas e anotações de estilo, conforme determinado no Ato n. 335/2014/PGJ.

Adotadas as providências, arquive-se.

Xaxim, 24 de janeiro de 2018.

Diego Roberto Barbiero
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ROBERTO BARBIERO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2017.00020708-6 e o código F16ED1.